

Acórdão: 15.967/03/3^a
Impugnação: 40.010107783-49
Recurso de Agravo: 40.030108229-51
Impugnante/Agrav.: Companhia Vale do Rio Doce
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outros
PTA/AI: 01.000140167-78
Inscrição Estadual: 461.024161.35-05(Autuada)
Origem: AF/ Ouro Preto
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA – Dispensável a perícia requerida, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – USO, CONSUMO, ATIVO IMOBILIZADO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INICIADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas referente às aquisições interestaduais de bens destinados a uso, consumo, ativo immobilizado e prestações de serviço de transporte iniciadas em outras unidades da Federação. Infração caracterizada nos termos do artigo 43, § 1º, do RICMS/96, parte geral. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulações do crédito tributário procedidas pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS referente à diferença de alíquota sobre aquisições de mercadorias destinadas a uso, consumo, imobilização e prestações de serviços de transporte iniciadas em outras unidades da Federação. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 432 a 446, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 464 a 466 e reformulação do crédito tributário às fls. 477 a 478, tendo em vista o acatamento das alegações da Impugnante quanto às notas fiscais lançadas em duplicidade no levantamento.

Indeferido o requerimento de prova pericial(fl. 488), o mesmo foi agravado às fls. 492 a 494.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 496, que resulta na manifestação de fl. 497 e na reformulação do crédito tributário às fls. 574 a 578, onde o Fisco, aceitando a nova classificação dos produtos apresentada pela Impugnante, entendeu que parte deles são insumos e não materiais de uso e consumo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 587 a 594, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos podem ser respondidos pelos elementos já presentes nos autos.

No primeiro quesito a Impugnante quer que o perito responda se existem bens que se enquadram no conceito de insumos, e não no de bens de uso e consumo ou do ativo, como entende o Autuante.

Cabe ressaltar que o Fisco classificou os bens adquiridos através de operações interestaduais utilizando a classificação dada pela própria Autuada em seus registros contábeis. Esta utilizou os códigos fiscais de operações e prestações – CFOP – relativos às compras de materiais para uso ou consumo e compras para o ativo imobilizado.

Embora haja possibilidade de ter havido uma errônea classificação, e que a ampla defesa é um direito inalienável da Contribuinte, a prova pericial foi plenamente substituída pela Diligência solicitada pela Auditoria Fiscal ao Autuante, que acresceu ao trabalho a descrição da função e aplicação das mercadorias e serviços no processo produtivo da Autuada.

O segundo quesito diz respeito à confirmação da duplicidade na relação de notas fiscais e também foi objeto da Diligência. Há que se falar que mesmo antes desta Diligência o Fisco já acatara o argumento da Impugnante a este respeito, sendo que nesta última intervenção apenas esclareceu melhor as alterações efetuadas no crédito tributário.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e II, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

Ainda que várias correntes julguem o contrário, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário é regulado, regra geral, pelo artigo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

173 do CTN, que para tanto estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tal dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte, a que alude o artigo 150, § 4º, do CTN, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício.

No caso em análise, em relação a todos os fatos geradores ocorridos em 1997, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado é primeiro de janeiro de 1998, e o prazo decadencial contado desta data extinguiu-se em 31 de dezembro de 2003.

Conforme estabelece o artigo 56 da CLTA/MG, a exigência de crédito tributário será formalizada mediante a Notificação do Lançamento ou do Auto de Infração, este, no caso, notificado à Contribuinte em maio de 2002. Portanto, não ocorreu a decadência de nenhum dos períodos exigidos no PTA em análise.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS referente à diferença de alíquota sobre aquisições de mercadorias destinadas a uso, consumo, imobilização e prestações de serviços de transporte iniciadas em outras unidades da Federação.

Às fls. 477 a 478, o Fisco reformula o crédito tributário tendo em vista o acatamento das alegações da Impugnante quanto às notas fiscais lançadas em duplicidade no levantamento.

Em relação à legalidade da cobrança do diferencial de alíquota, cabe aduzir o que prescreve o artigo 155, § 2º, inciso VIII, da Constituição da República. Conforme este dispositivo, nas aquisições interestaduais de bens por contribuintes de imposto na condição de consumidores finais é devido, ao Estado destinatário, a diferença entre a alíquota interna e interestadual. A norma constitucional retrocitada foi recepcionada pela legislação tributária mineira no artigo 12, § 2º da Lei 6.763/75.

Ao regulamentar a matéria, o Estado de Minas Gerais previu, através do artigo 43, § 1º, do RICMS/96, que nas operações e prestações interestaduais o contribuinte mineiro ficaria obrigado a recolher o valor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas seguintes hipóteses: quando da entrada em seu estabelecimento, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente; quando da utilização do respectivo serviço de transporte; e quando da utilização de serviço de transporte iniciado em outra unidade da Federação e não vinculado a operação ou prestação subseqüentes.

O presente trabalho levou em consideração, além das legislações acima mencionadas, os preceitos legais das Instruções Normativas n.º 01/1986 e 01/2001, que tratam da conceituação de produtos intermediários, sendo esta última específica para empresas de mineração. Desse modo, trata a peça fiscal de mercadorias sobre as quais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incide o diferencial de alíquota, independente da classificação fiscal – CFOP – adotada pela Autuada no seu livro Registro de Entradas.

Após Diligência dirigida ao Fisco pela Auditoria Fiscal, a planilha contendo as aquisições interestaduais de mercadorias foi retificada, por ter sido acatada proposta da Impugnante de que parte dos bens autuados refere-se a material utilizado como insumo, o que resultou mais uma vez na diminuição do valor do crédito tributário.

Quanto aos demais itens, por se tratarem de bens destinados ao uso e consumo e de serviços de transporte iniciados em outra unidade da Federação, fica a Autuada obrigada ao recolhimento da diferença de alíquota.

A alegação que a Impugnante faz no item 2, de sua manifestação de fls. 582 a 583, não possui lastro na legislação vigente, vez que o valor ICMS foi apurado através de ação fiscal, tendo efeito inclusive sobre penalidade também exigida no AI.

Quanto ao aproveitamento do crédito referente aos bens pertencentes ao ativo permanente, de fato é um procedimento permitido, porém não faz parte do objeto da presente notificação, devendo ser realizado observando as normas de escrituração do imposto.

Cabe destacar que a diferença de alíquota sobre serviços de transporte foi reconhecida e recolhida pela CVRD até maio de 1997, o que, em princípio, não justifica a mudança de comportamento da Autuada em relação ao reconhecimento do diferencial de alíquota aplicável sobre mercadorias destinadas a uso, consumo e imobilizado.

Cabe observar também que a Contribuinte aderiu à lei de anistia (Lei n.º 14.062/2001), efetuando, espontaneamente, estorno de créditos indevidamente aproveitados, relacionados com as mercadorias de mesma natureza arroladas neste Auto de Infração.

Em que pese a alegação da Impugnante de que a transferência de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo titular, tal como se deu no presente caso, não é hipótese de incidência do ICMS, cabe mencionar que a legislação mineira retira do campo de incidência do ICMS (art. 5º, inciso XV do RICMS96 e art. 5º, inciso XIX do RICMS/01), em se tratando de transferência de mercadoria destinada ao uso e consumo, apenas as saídas em operação interna, sendo, por conseguinte, fato gerador do imposto toda entrada de mercadoria dessa espécie e aquelas destinadas ao ativo permanente, em decorrência de operação interestadual.

Desta feita, impõe-se à Impugnante a obrigação do recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquota, com os valores reformulados pelo Fisco às fls. 574 a 578.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco às fls. 477 a 478 e 574 a 578. Sustentou oralmente, pela Impugnante, o Dr. André Mendes Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 07/05/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ/mc

CC/IMG